

VIII - permitir ou contribuir que, instituição que atente contra a ética, honestidade e dignidade da pessoa humana, tenha acesso a recursos honestos de qualquer natureza;

IX - exercer atividade profissional antídota ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a ética pública;

X - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XI - exigir submissão, constranger ou intimidar agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

XIII - atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;

XIV - fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo;

XV - falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé.

XVI - utilizar de linguagem preconceituosa, opressora, hostil e ou violenta, que possa atingir pessoas ou grupos através da reprodução de preconceito de classe, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e raça.

Art. 10. Para os fins deste Código de Ética e Decoro, ao conselheiro e à conselheira é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I - quaisquer atos de responsabilidade do conselheiro;

II - decisão de jurisdição e competência do CEAS/MG; e

III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o conselheiro e a conselheira tenham acesso.

TÍTULO III - DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

Art. 11. A Comissão de Ética e Decoro, órgão normativo e executivo no âmbito de sua competência, compõe-se de cinco membros titulares e três suplentes, todos com mandato coincidente ao mandato no Conselho, com exercício até a posse dos novos integrantes.

§ 1º. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro, o conselheiro:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro;

II - que tenha recebido, durante mandato, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos do Conselho; e/ou

III - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 2º. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º. A instauração de processo disciplinar no âmbito da Comissão de Ética em face de um de seus membros, com prova da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento temporário da função, a ser aplicado de ofício pelo Coordenador da Comissão, devendo perdurar até decisão final sobre o processo.

Art. 12. A Comissão de Ética e Decoro terá um Coordenador, eleito por seus membros e referendado pelo Colegiado, e uma secretária, exercida por um técnico da Secretaria Executiva.

§ 1º. Compete ao coordenador da Comissão de Ética e Decoro:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão de Ética e Decoro;
- II - convocar e coordenar todas as reuniões e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - dar conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la, bem como da pauta das reuniões, previstas e organizadas;
- IV - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou chamá-los nas suas faltas;
- V - conceder a palavra aos membros que a solicitarem;
- VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates e retirá-lo da palavra;
- VII - submeter a votos as questões sujeitas à discussão e proclamar o resultado da votação, quando for o caso;
- VIII - conceder vista das matérias aos membros;
- IX - assinar os pareceres, notas técnicas juntamente com o Secretário responsável da Comissão de Ética e Decoro;
- X - representar a Comissão de Ética e Decoro, quando se fizer necessário;
- XI - resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;
- XII - determinar o registro dos debates quando julgado necessário;
- XIII - solicitar à Secretaria Executiva, de sua iniciativa ou a pedido dos membros, a prestação de assessoria ou consultoria técnica ou especializada, durante as reuniões ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;
- XIV - exercer o monitoramento e acompanhamento da Comissão de Ética e Decoro junto ao CONSET;
- XV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas;
- XVI - proferir voto de desamparo, quando necessário;

§ 2º. Compete ao secretário da Comissão de Ética e Decoro:

- I - secretariar as reuniões da Comissão de Ética e Decoro;
- II - providenciar o acesso das matérias em pauta aos conselheiros e conselheiras;
- III - proceder à verificação de quórum, lavrando-se termo de presença;
- IV - anotar e relatar o resultado das votações;
- V - ler, na íntegra, os ofícios e as matérias para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- VI - examinar os processos a serem apreciados pela Comissão de Ética e Decoro, dando cumprimento aos despachos proferidos;
- VII - prestar informações solicitadas pelo coordenador ou qualquer um dos membros da Comissão de Ética e Decoro;
- VIII - exercer as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 13. Compete privativamente à Comissão de Ética:

- I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Conduta Ética e Decoro, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato no CEAS/MG;
- II - receber denúncia sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código de Conduta Ética e Decoro e instaurar, após as apurações pertinentes, o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- III - advertir, processar e julgar disciplinarmente os membros da Mesa Diretora nas violações do Regimento Interno e do Código de Conduta Ética e Decoro, bem como o Secretário Executivo nas violações da mesma natureza conexos com aqueles;
- IV - advertir, processar e julgar disciplinarmente os membros do Colegiado, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho nas violações do Regimento Interno e do Código de Conduta Ética e Decoro no CEAS/MG;

§ 1º. O processo disciplinar, por voto secreto, após arguição em reunião

específica, a escolha do Ouvidor-Social e do Ouvidor-Social Adjunto;

- VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política e a iniciativa de normativa sobre suas atividades;
- VII - responder às consultas formuladas pelos órgãos do Conselho sobre matérias relacionadas ao decoro e ao processo disciplinar; e
- VIII - apresentar anualmente ao Colegiado relatório sobre suas atividades.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no inciso III, funcionará como

Presidente o Ouvidor-Social, limitando-se:

1. para os membros da Mesa Diretora:
 - a) por ocasião da instauração;
 1. comunicação da instauração à representação; e
 2. requerimento de afastamento temporário do cargo.
- b) por ocasião da decisão:
 1. condenatória, requerimento da perda do cargo, com inabilitação, por quatro anos para o exercício da função na Mesa Diretora, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, conforme decisão colegiada da comissão de ética;
 2. absolutória, requerimento de arquivamento da denúncia e do processo;
 3. comunicação da decisão à representação; e
 4. encaminhamento da decisão para apreciação do Colegiado.

II - para o Secretário Executivo:

- a) por ocasião da instauração:
 1. comunicação da instauração à SEDESE;
 2. encaminhamento de pedido afastamento temporário do cargo;
- b) por ocasião da decisão:
 1. condenatória, encaminhamento de pedido de exoneração do cargo de Secretário Executivo, sem prejuízo das demais sanções judiciais, conforme decisão colegiada da comissão de ética;
 2. absolutória, requerimento de arquivamento da denúncia e do processo.

Art. 14. Compete ainda à Comissão de Ética:

- I - orientar e aconselhar o conselheiro e a conselheira sobre ética no CEAS/MG;
- II - alertar ao conselheiro e à conselheira quanto à conduta no exercício da função, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas neste Código de Conduta Ética e Decoro;
- VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art.15. A Comissão de Ética e Decoro reunir-se-á, por convocação de seu coordenador, ordinariamente, a cada quatro meses, e extraordinariamente, dentro de suas atribuições, observado quórum mínimo de três de seus membros titulares.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética e Decoro, poderá, para

exercício de suas atribuições e consecução de seus objetivos,

convocar conselheiros e conselheiras para auxiliar em seus trabalhos,

reservando-se aos convocados o direito a voz.

Art. 16. A substituição dos membros titulares se dará pelos suplentes da Comissão de Ética e Decoro, verificado e manifestado os impedimentos.

§ 1º. Deverá ser substituído o membro que, sem justificativa, faltar a três reuniões ordinárias da Comissão.

§ 2º. Qualquer membro titular poderá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão de Ética e Decoro, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ÉTICO E DAS SANÇÕES

Seção I - Do Processo Ético

Art. 17. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Conduta Ética e Decoro será instaurada de ofício ou em razão de denúncia fundamentada.

§ 1º. A apuração será conduzida pela Comissão de Ética e Decoro, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º. A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º. O processo ético será instaurado quando a Comissão de Ética e Decoro entender que a conduta seja passível de sanção.

Art. 18. Instaurada de ofício ou mediante representação, a averiguação ética, o coordenador da Comissão de Ética deverá designar relator um de seus membros, para realizar a instrução processual.

§ 1º. Verificados os impedimentos, a designação do relator se dará por sorteio entre os membros da comissão de ética.

§ 2º. O relator poderá propor a Comissão de Ética e Decoro arquivamento,

quando estiver desconstituída dos conteúdos mínimos probatórios ou

trate-se de conduta que não tenha vínculo com o exercício da função de conselheiro.

§ 3º. O relator notificará o representante, quando for o caso, e o

representante para a defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Orelator poderá, a qualquer tempo, ser acompanhado por um

advogado, que deverá estar acompanhado de

todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de três, é

proferido o despacho pelo relator que designará a reunião para escuta

do representante, quando for o caso, do representado e das testemunhas,

devido o interessado, o representado ou seu defensor garantir o

comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 5º. O relator poderá determinar a realização de diligências que julgar

convenientes.

§ 6º. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de cinco dias

para a apresentação das últimas argumentações pelo representante e

pelo representado, após notificação realizada pelo relator.

§ 7º. Finalizado o prazo das últimas argumentações, no prazo de cinco

dias, o relator emitirá parecer preliminar, a ser submetido à apreciação

dos membros titulares da Comissão de Ética e Decoro.

Art. 19. O processo de apuração deverá ser adaptado, no que for

pertinente, em caso do conhecimento de ofício de conduta atentatória

à ética e ao decoro pela Comissão de Ética e Decoro, excluindo-se as

manifestações do representante.

Art. 20. Os membros titulares da Comissão de Ética e Decoro, após o

recebimento do processo devidamente instruído, se reunirão para

parecer sobre o processo.

§ 1º. O representado deverá ser notificado para a defesa oral na reunião

de parecer, com cinco dias de antecedência.

§ 2º. A defesa oral é produzida na reunião de parecer perante os membros

titulares da Comissão de Ética e Decoro, após o voto do relator, pelo

prazo de quinze minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 21. Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo

de três dias.

§ 1º. Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o membro

que pedir vista, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 2º. O relator permitirá aos interessados produzir provas e alegações,

respeitado o rito sumaríssimo.

§ 3º. Após as manifestações, os membros titulares da Comissão de Ética

e Decoro emitirão, em três dias, parecer final para trâmites formais

estabelecidos neste Código de Conduta Ética e Decoro.

Art. 22. Os prazos sob gerência da Comissão de Ética e Decoro contar-se-

ão em dias úteis.

Art. 23. Os recursos contra decisões da Comissão de Ética e Decoro

serão apreciados por todos os membros, titulares e suplentes da

Comissão de Ética e Decoro, podendo se recorrer em terceira instância

ao Colegiado do CEAS/MG.

Parágrafo único. A Comissão de Ética e Decoro dará conhecimento de

todas as suas decisões à Presidência do CEAS/MG, para as providências

necessárias.

Seção II - Das Sanções

Art. 24. Serão aplicáveis as seguintes sanções por conduta atentatória

ou incompatível com o decoro:

- I - advertência verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais por até três meses;
- III - suspensão do exercício do mandato por até seis meses; e/ou
- IV - perda da cadeira quando a ação antiética for cometida pelo conselheiro e/ou pela conselheira;
- V - perda do mandato da instituição de representação, quando a ação antiética for cometida pela instituição.

§ 1º. Na aplicação de qualquer sanção disciplinar serão considerados a

natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela

provierem para o CEAS/MG, as circunstâncias e os antecedentes do

infrator, em conformidade com o Código de Conduta Ética e Decoro

do Conselho.

§ 2º. A Comissão de Ética decidirá e se manifestará, conforme o caso,

pela aplicação da penalidade conforme os fatos efetivamente apurados

no processo disciplinar.

§ 3º. Sem prejuízo da aplicação das penas descritas nos incisos do caput,

o CEAS/MG deverá comunicar aos órgãos competentes, quando for o

caso, para o devido ressarcimento ao erário das vantagens indevidas

em desconformidade com os preceitos do Código de Conduta Ética e

Decoro.

Art. 25. As sanções de que tratam os incisos do art. 24 serão aplicadas

pela presidência do CEAS/MG, após decisão do Colegiado.

§ 1º. As sanções do inciso I do art. 24, não dependem de decisão do

Colegiado, bastando-se a decisão da Comissão de Ética e Decoro.

§ 2º. As sanções dos incisos II e III do art. 24, dependem de decisão da

maioria absoluta do Colegiado;

§ 3º. As sanções dos incisos IV e V do art. 24, dependem de decisão de

três quintos dos membros do Colegiado;

Art. 26. A Comissão de Ética e Decoro não pode deixar de proferir

decisão em processo ético, alegando omissão deste código que, se

existente, serão aplicados os princípios que regem a Administração

Pública.

§ 1º. O exercício de apuração de falta ética prescreve em um ano.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de

ocorrência do fato.

§ 3º. A instauração de averiguação preliminar ou processo ético

interrompe a prescrição.

Art. 27. Fica assegurado ao conselheiro e à conselheira investigada o

devido processo legal, em observância aos princípios do contraditório

e da ampla defesa.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As condutas que possam configurar em violação a este Código

de Conduta Ética e Decoro devem constar nos registros sobre a conduta

ética do conselheiro e da conselheira abrangidos por esta norma, sob

a tutela da Comissão de Ética, para o efeito de instruir seus arquivos

no CEAS/MG.

Art. 29. A Comissão de Ética poderá oferecer ao Colegiado proposta de

reformulação de suas normativas e de eventuais alterações posteriores

que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 30. A falta ou a inexistência de definição ou orientação sobre

questão ética neste Código de Conduta Ética e Decoro será remetida ao

Colegiado, ouvida a Comissão de Ética e Decoro.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, o

Código de Processo Civil e as demais normativas de conduta ética-

profissional.

Art.31. Este código de Ética e Decoro deverá ser aplicado em

consonância ao Regimento Interno.

Casa de Diretos Humanos, em Belo Horizonte,

aos 20 de outubro de 2023.

ARLETE ALVES DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

18 1884529 - 1

DELIBERAÇÃO 01/2023 - SEDESE/CONEDH

Revoga a Deliberação nº 01, de 16 de setembro de 2021, que regulamenta o

fluxo de apuração e de providências a serem tomadas referentes a

assuntos submetidos ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos

Humanos – CONEDH.

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS

HUMANOS, no exercício das atribuições conferidas pela lei 9.516

de 29 de dezembro de 1987 e com fundamento no Regimento Interno,

Decreto 35.661 de junho de 1994, em conformidade com a decisão

plenária proferida na Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro

de 2023;

Considerando o disposto no Decreto 35.661/94, notadamente no

Capítulo I, dos arts. 2º e 3º, que versam sobre a finalidade e competência

do Conselho;

Considerando a necessidade constante de aperfeiçoamento das

regulamentações editadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos

Direitos Humanos no exercício do seu poder normativo;

DELIBERA:

Art. 1º Fica revogada a Deliberação nº 001 de 16 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023.

Robson Sávio Reis Souza

Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos

18 1884221 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Expediente

ATO Nº 36

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA no uso de suas

atribuições, conferidas pelo inciso III, parágrafo 1º do artigo 93, da

Constituição do Estado de Minas Gerais, assegura a promoção por

escolaridade adicional, em cumprimento à decisão proferida pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado

de Segurança, Processo nº5160375-14.2019.8.13.0024, e nos termos da

Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, ao servidor, Geraldo Antônio

Henrique da Conceição, MASP 357358-1, ocupante do cargo efetivo de

Técnico Fazendário de Administração e Finanças;

Registram-se:

Geraldo Antônio Henrique da Conceição, MASP 357358-1

I – Concessão de promoção por escolaridade adicional, ao Nível

V, Grau “A”, a partir de 30/06/2013, nos termos do art. 19 da Lei nº

15.464/2005.

II - Anulação da promoção por escolaridade adicional, ao Nível IV,

Grau “A”, a partir de 22/10/2013, concedida pelo ato nº 17 do Senhor